

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.370/08/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000151700-11
Recurso de Revisão: 40.060123042-09
Recorrente: Companhia Brasileira de Bebidas
IE: 740195092.05-62
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatado que o Sujeito Passivo recolheu a menor o ICMS devido em operações de importação, em virtude da não-inclusão, na base de cálculo, dos valores correspondentes às despesas aduaneiras, impostos, taxas e contribuições. Excluídas as parcelas relativas à integração do imposto na base de cálculo, anteriores a 31/12/2001, nos termos do Decreto 42.874/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo recolheu a menor o ICMS devido em operações de importação, em virtude da não inclusão na base de cálculo dos valores correspondentes às despesas aduaneiras, impostos, taxas e contribuições, no período entre 11/01/2000 e 03/03/2005, sendo exigidos ICMS e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.980/08/2ª, por maioria de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências fiscais a parcela correspondente à integração do ICMS em sua própria base de cálculo, no período anterior a 31/12/01, com base no Decreto n.º 42.874/02.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.454/1.470, juntando os documentos às fls. 1.471/1.488.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1491/1499, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA PRELIMINAR

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/2008, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao **rito ordinário**, quando a **decisão recorrida seja divergente**, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes. (Grifado)

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente quanto ao conhecimento, eis que as decisões mencionadas referem-se a situações distintas do caso tratado no presente processo.

Os acórdãos apresentados como paradigmas pela Recorrente (fls. 1472/1488) são os seguintes: acórdão n.º 17.282/05/3ª e acórdão n.º 16.756/06/2ª.

As decisões apontadas como divergentes determinaram a exclusão da base de cálculo do ICMS da parcela relativa à CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira) do período anterior a 17/12/2002, por falta de previsão legal (art. 13, da Lei 6763/75) no período, impondo, assim, restrição temporal à exigibilidade da inclusão da CPMF na base de cálculo do ICMS.

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

Vigência a partir de 17/12/2002

I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

a - do Imposto de Importação;

b - o Imposto sobre Produtos Industrializados;

c - do Imposto sobre Operações de Câmbio;

d - de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;

e - de despesas aduaneiras;

(...)

Vigência de 13/03/1989 a 16/12/2002

I - na hipótese do inciso I do artigo 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e de despesas aduaneiras;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, no caso em tela a CPMF incluída no levantamento é uma parcela das despesas cobradas pelo despachante em virtude do controle e desembaraço das mercadorias, informada apenas como detalhamento de seu custo, claramente demonstrado nos documentos de fls. 583.

Já os documentos seguintes, fls. 584/586, detalham item a item todo o custo suportado pelo despachante, onde aparece a CPMF. Como este, vários outros documentos de DIs, anteriores e posteriores, demonstram que os valores de CPMF são decorrentes da movimentação financeira do despachante no cumprimento de sua obrigação assumida perante à ora Recorrente.

Portanto, nas decisões apontadas como divergentes fez-se a exclusão do tributo CPMF da base de cálculo do ICMS na importação, no período anterior a 17/12/2002.

Por outro lado, no caso em tela, a CPMF é decorrente da movimentação financeira do despachante, fazendo parte do custo da despesa aduaneira cobrada pelo mesmo.

Verifica-se, pois, tratar-se de situações distintas, não restando caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que dele conhecia. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente Amanajós Pessoa da Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira retromencionada, os Conselheiros André Barros de Moura, Luiz Fernando Castro Trópia e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator / Designado